



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 66/2022

Belo Horizonte, 15 de julho de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ROBERTO RIBEIRO MOREIRA FILHO	CPF/CNPJ: 607.454.796-34	
Endereço: Rua 18, Nº1139	Bairro: CENTRO	
Município: ITUIUTABA	UF: MG	CEP: 38.300-072
Telefone: (34) 3268-4074	E-mail: suporteintegraltop@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA CATINGUEIRA / CRUZ E MACAÚBAS	Área Total (ha): 1013,59
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.807	Município/UF: SANTA VITÓRIA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3159803-DC5A.108A.5BB4.455E.9058.4777.C1E6.C572

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	38 ÁRVORES 0,15	71 HA HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS	38	71 HA	550221	7888482
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,15	HA	549492	7888760

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
PASSAR MANGOTES NA APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA PARA IRRIGAÇÃO E CORTAR 38 ÁRVORES ISOLADAS PARA INSTALAÇÃO DE UM PIVÔ CENTRAL	IRRIGAÇÃO	71,15

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
MATA ATLÂNTICA	OUTROS	ÁRVORES ISOLADAS	71
MATA ATLÂNTICA	OUTROS/APP CONSOLIDADA		0,15

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

LENHA		29	M ³
MADEIRA	Anandenanthera falcata (Angico)	1	M ³
	Astronium graveolens (Guaritá)	2	
	Dipteryx alata (Baru)	5	
	Hymenaea courbaril (Jatobá)	2,7	
	Myracrodruron urundeuva (Aroeira)	9	
	Plathymenia reticulata (Vinhático)	1	
	Pterodon emarginatus (Sucupira-branca)	1,3	

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:22/06/2022

Data da vistoria:24/06/2022

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico:15/07/2022

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,15HA E CORTE DE 38 ÁRVORES ISOLADAS EM ÁREAS COMUNS EM UMA ÁREA DE 71HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA PASSAR MANGOTES NA APP PARA IRRIGAÇÃO PARA O PIVÔ QUE SERÁ CONSTRUÍDO.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA FAZENDA CATINGUEIRA / CRUZ E MACAÚBAS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA, A PROPRIEDADE POSSUI 1013,59HA DE ÁREA TOTAL, EQUIVALENTES EM 35,12 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3159803-DC5A.108A.5BB4.455E.9058.4777.C1E6.C572

- Área total: 1.013,5833 ha

- Área de reserva legal: 202,7886 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 34,4458 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 792,2407 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 202,72ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV.01 – 6807 – RESERVA FLORESTAL – Santa Vitória, 11 de junho de 2002.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 9 FRAGMENTO DENTRO DO PRÓPRIO IMÓVEL

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,15HA E CORTE DE 38 ÁRVORES ISOLADAS EM ÁREAS COMUNS EM UMA ÁREA DE 71HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA PASSAR MANGOTES NA APP PARA IRRIGAÇÃO PARA O PIVÔ QUE SERÁ CONSTRUÍDO.

Taxa de Expediente: 596,29 reais pago em 05/05/2022

TAXA FLORESTAL DE LENHA: 193,67 reais pago em 05/05/2022

TAXA FLORESTAL DE MADEIRA: 931,25 reais pago em 05/05/2022

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS

- Unidade de conservação: NÃO EXISTE

- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: PECUÁRIA E AGRICULTURA

- Atividades licenciadas:

Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento

Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: 590/2020

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 24/06/2022, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DE CASTRO JÚNIOR.

VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE CONFERE COM O QUE ENCONTRAMOS NA PROPRIEDADE. TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,15HA E CORTE DE 38 ÁRVORES ISOLADAS EM ÁREAS COMUNS EM UMA ÁREA DE 71HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA PASSAR MANGOTES NA APP PARA IRRIGAÇÃO PARA O PIVÔ QUE SERÁ CONSTRUÍDO. AS PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NESSA PROPRIEDADE SÃO A PECUÁRIA E AGRICULTURA, A PROPRIEDADE POSSUI 71,17% DE ÁREA AGRICULTÁVEL.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANAS E LEVEMENTE ONDULADA

- Solo: LATOSOLO VERMELHO (SOLO ARGILLO-ARENOSO)

- Hidrografia: A PROPRIEDADE É BANHADA PELO CÓRREGO DA CATINGUEIRA E PELO RIO PARANAÍBA. LOCALIZADO NA MICROBACIA DO CÓRREGO DA CATINGUEIRA, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA MATA ATLÂNTICA, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADÃO, E O LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SERÁ ATÉ AS MARGENS DO RIO PARANAÍBA, PARA QUE POSSAM REALIZAR A CAPTAÇÃO DE ÁGUA. E TAMBÉM O CORTE DE 38 ÁRVORES ISOLADAS EM ÁREAS COMUNS EM UMA ÁREA DE 71HA.

- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. VIMOS NA VISTORIA SERIEMAS E MACACOS.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

CONSIDERANDO NÃO HAVER SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA APP ESSE LOCAL SERÁ O MAIS INDICADO PARA REALIZAR A INTERVENÇÃO E FOI ANEXADO AO PROCESSO A DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE USOS DA ÁGUA QUE INDEPENDEM DE OUTORGA DA ANA - CAPTAÇÃO Nº 981/2021/SRE.

6. ANÁLISE TÉCNICA

ESSA INTERVENÇÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO ESTANDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13, ART. 3, II, E, G.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

NÃO EXISTE IMPACTO AMBIENTAL. O PROPRIETÁRIO ESTÁ PLEITEANDO UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,15HA E CORTE DE 38 ÁRVORES ISOLADAS EM ÁREAS COMUNS EM UMA ÁREA DE 71HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA PASSAR MANGOTES NA APP PARA IRRIGAÇÃO PARA O PIVÔ QUE SERÁ CONSTRUÍDO.

Medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes em toda propriedade.
- Deverá preservar e conservar os remanescentes florestais e recursos hídricos.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **ROBERTO RIBEIRO MOREIRA FILHO** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,15ha c/c corte de 38 (trinta e oito) árvores isoladas, na Fazenda Catingueira / Cruz e Macaúbas, localizado no município de Santa Vitória/MG, conforme matrícula nº. 6.807 do CRI da Comarca de Santa Vitória/MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 1013,59ha e área de reserva legal averbada e informada no CAR.

3 - As intervenções requeridas tem por finalidade mangotes na app para irrigação para o pivô que será construído para fazer uso da outorga do empreendimento. Foi apresentado informado que o empreendimento possui outorga - documento 50011875.

4 - A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental, para as atividades de Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento e Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura, conforme informado nos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive PUP, mapa, matrículas do imóvel, CAR e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,15ha c/c corte de 38 (trinta e oito) árvores isoladas, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública

destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 – Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor se enquadra como de baixo impacto e a área a ser intervinda trata-se de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

(...)

11 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

(...)

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,15ha c/c corte de 38 (trinta e oito) árvores isoladas, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,15 E DO CORTE DE 38 ÁRVORES ISOLADAS EM ÁREAS COMUNS EM UMA ÁREA DE 71HA, ONDE SERÃO INSTALADOS OS MANGOTES PARA IRRIGAÇÃO E O CORTE DAS ÁRVORES ISOLADAS ONDE SERÁ A ÁREA DO PIVÔ, localizada na propriedade FAZENDA CATINGUEIRA / CRUZ E MACAÚBAS.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

DEVERÁ APRESENTAR UM PTRF PARA RECUPERAR UMA ÁREA DE MESMO TAMANHO DA ÁREA REQUERIDA EM APP QUE É DE 0,15HA.

"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,15 ha, tendo como coordenadas de referência INÍCIO: X: 549399; Y: 7888492 FIM : X: 549348, Y: 7888467 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução."

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APlica

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

TAXA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL NO VALOR DE R\$ 1459,72 REAIS

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<i>"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,15 ha, tendo como coordenadas de referência INÍCIO: X: 549399; Y: 7888492 FIM : X: 549348, Y: 7888467 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução."</i>	Estabelecer prazo conforme cronograma do projeto
2		
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF:044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 25/07/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Gerente**, em 25/07/2022, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49780670** e o código CRC **3317DC85**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021579/2022-55

SEI nº 49780670